



Comissão de Defesa Nacional

**Sua Excelência o Presidente da
Assembleia da República
Deputado Augusto Santos Silva**

I_COM3XV/2022/42

29-11-2022

ASSUNTO: Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 351/XV/1.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 351/XV/1.ª (PCP) – Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas, tendo as partes I e III sido aprovadas por unanimidade, registando-se a ausência do BE, na reunião de 29 de novembro de 2022 da Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Marcos Perestrello)

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 351/XV/1.ª (PCP)

Autor:

Deputada Dora

Brandão (PS)

Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas

Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Defesa Nacional

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 351/XV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), visa a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas.

A iniciativa foi apresentada por seis deputados do referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 11 de outubro de 2022. Foi admitido e anunciado, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República no mesmo dia, data em que baixou à Comissão de Defesa Nacional, tendo sido designado Relator o Deputado autor deste Parecer.

Comissão de Defesa Nacional

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise pretende assegurar aplicação generalizada da norma de carácter excecional aprovada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017), que permitiu a regularização da promoção de sargentos fuzileiros graduados em sargento-mor, cuja promoção tinha anteriormente sido preterida por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975.

Assim, os autores da iniciativa pretendem que o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, passe a ser aplicável aos militares deficientes das Forças Armadas que não foram promovidos ao posto a que foram graduados por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975, devendo os militares abrangidos requerer a revisão dos respetivos processos no prazo de 60 dias

Segundo os autores da iniciativa, «de acordo com levantamentos efetuados, a medida agora proposta abrangia em 2021 um universo total de 277 militares entre oficiais, sargentos e praças dos três Ramos das Forças Armadas e teria um impacto financeiro de 167.000 euros mensais.»

Os proponentes alegam que se trata de «uma injustiça fácil de reparar dado o número residual dos potenciais abrangidos e o reduzido impacto financeiro que implica, pelo que a Assembleia da República pode e deve fazê-lo.»

Esta iniciativa retoma iniciativas anteriormente apresentadas pelos proponentes, de teor idêntico, designadamente o Projeto de Lei n.º 742/XIV/2.^a (PCP), bem como as propostas de alteração 288-C e 285-C apresentadas, respetivamente, no âmbito dos processos legislativos dos Orçamentos do Estado para 2021 e para 2022.

Comissão de Defesa Nacional

3. BREVE ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA EM APRECIÇÃO

De acordo com a Nota Técnica anexa a este Parecer, para a qual se remete o enquadramento jurídico nacional e internacional completos, o Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de abril de 1963, determinou, pela primeira vez na legislação portuguesa, que os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço diretamente relacionado e que dispusessem de validade suficiente para continuarem a desempenhar de forma útil as suas funções podiam continuar no serviço ativo, se o quisessem. Até então, os militares dos quadros permanentes que, por ferimentos ou acidentes ocorridos em serviço, ficassem diminuídos na sua capacidade física eram, pois, necessariamente afastados do serviço ativo.

Para permanecer no serviço ativo, os militares submetiam-se a uma junta médica que avaliava a aptidão para todo o serviço ou apenas para o desempenho de alguns cargos. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 45684, de 27 de abril de 1964, atribuiu o direito à reforma extraordinária a todos os deficientes ao serviço da Nação que não quisessem permanecer no serviço ativo, estabelecendo os critérios de fixação e a fórmula de cálculo da pensão, tendo como referência o último posto no ativo.

Aqueles Decretos-Leis foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio, que alargou as regalias previstas no Decreto-Lei n.º 44995 a todos os militares do quadro permanente e do quadro de complemento do Exército e pessoal militar não permanente da Armada e Força Aérea que se tornassem deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de ato humanitário ou de dedicação à causa pública, os quais ficaram, assim, abrangidos pelo direito de optar entre permanecer no ativo ou passar à situação de reforma extraordinária (havendo ainda possibilidade de reintegração no ativo de quem já tivesse passado à reforma extraordinária).

Comissão de Defesa Nacional

Reconhecendo-se que «razões especiais» podiam levar a que, em determinados casos, não fosse possível essa reintegração no ativo, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, o qual veio estabelecer que os militares que tivessem passado à reforma extraordinária nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73 fossem graduados no posto a que teriam ascendido se não tivessem passado a essa situação. Contudo, nos termos do respetivo artigo 4.º, esta graduação não conferia ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma calculada e estabelecida na data da mudança de situação.

Em 1976 foi publicado o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, que definiu o regime aplicável aos deficientes das Forças Armadas atualmente em vigor. Este diploma alargou o conceito de deficiente das Forças Armadas, passando a considerar-se como tal todo o cidadão que se deficiente no cumprimento do serviço militar, não apenas em serviço de campanha ou em situações equiparadas, mas também no exercício de funções e deveres militares em condições de que resulte «risco agravado equiparável ao definido naquelas situações», abrangendo situações não incluídas na legislação anterior, como a dos inválidos da 1.ª Guerra Mundial, mediante revisão dos respetivos processos.

O Decreto-Lei n.º 43/76 foi regulamentado pela Portaria n.º 162/76, de 24 de março, a qual veio determinar, na alínea a) do seu n.º 7, que não era reconhecido o direito de optar pelo ingresso no serviço ativo aos deficientes das Forças Armadas nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que já tinham podido usufruir do direito de opção nos termos da legislação em vigor anteriormente ao Decreto-Lei n.º 43/76.

Em 1996, a norma constante daquela alínea foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, através do Acórdão n.º 563/96 do Tribunal Constitucional. O mesmo Acórdão apreciou igualmente a conformidade constitucional da norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho (que, como acima referido, previa que a graduação dos militares

Comissão de Defesa Nacional

deficientes que não permanecessem no ativo não implicava alteração do valor da respetiva pensão), cuja inconstitucionalidade não declarou.

Na sequência daquele Acórdão foi então aprovado o Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, cuja alteração ora se propõe, o qual determinou a promoção ao posto a que teriam ascendido os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30%, e que não tinham optado pelo serviço ativo, a saber:

- Os militares no ativo que foram contemplados pelo Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de abril de 1963, e que pelo n.º 18 da Portaria n.º 619/73, de 12 de setembro, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio (alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º);
- Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio (alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º).

A aplicação das normas acima mencionadas não terá sido uniforme, ao longo dos anos e nos três ramos das Forças Armadas, tendo sido questionada judicialmente, quer no âmbito dos tribunais administrativos (veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de maio de 2000 - Processo n.º 0703/02), quer ao nível do Tribunal Constitucional (veja-se o Acórdão n.º 414/2001, que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, e, no mesmo sentido, os Acórdãos n.os 63/02 e 175/02). Motivou também a apresentação de petições à Assembleia da República por um grupo de fuzileiros deficientes graduados em sargento-mor que alegavam que, por vicissitudes administrativas, não tinham sido promovidos ao abrigo daquelas normas quando havia outros militares exatamente na mesma situação que o tinham sido.

Para além disso, foram apresentadas várias iniciativas legislativas e propostas de alteração no âmbito de processos orçamentais, tendo todas sido todas rejeitadas, até 2016, ano em que a lei que aprovou o Orçamento do Estado para

Comissão de Defesa Nacional

2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), veio, na sequência de proposta de alteração apresentada pelos ora proponentes, determinar, no seu artigo 104.º, a aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 134/97 aos fuzileiros deficientes das Forças Armadas que foram graduados em sargento-mor nos termos do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, e que, tendo requerido a promoção ao abrigo daquele diploma, viram os seus requerimentos indeferidos por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975. Para tanto, previa-se um prazo de 120 dias após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016 (que ocorreu a 1 de janeiro de 2017) para os interessados requererem a revisão dos respetivos processos no prazo.

4. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, parece estar salvaguardado no decurso do processo legislativo.

A este respeito, é conveniente sublinhar, tal como o faz a Nota Técnica, que do disposto na presente iniciativa, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 2.º do articulado remete a respetiva entrada em vigor para a publicação da lei de Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, mostrando-se assim acutelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

Comissão de Defesa Nacional

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, aprez dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo o título da iniciativa sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta matéria ou matéria conexa, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

Do ponto de vista dos antecedentes parlamentares, na anterior Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexa com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 742/XIV/2.ª (PCP) - Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas.

No âmbito dos processos legislativos dos Orçamentos do Estado para 2021 e para 2022, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, respetivamente, as propostas de alteração 288-C e 285-C, ambas de teor idêntico ao da presente iniciativa, que foram rejeitadas.



Comissão de Defesa Nacional

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Até à data de elaboração deste parecer não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa, nem se verifica a obrigatoriedade de proceder a consultas. No entanto, e em caso de aprovação e subsequente trabalho na especialidade, poderá a Comissão de Defesa Nacional deliberar no sentido de se ouvir a Associação dos Deficientes das Forças Armadas e solicitar contributos ao Ministério da Defesa Nacional e/ou às Associações Socioprofissionais das Forças Armadas.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Sendo a opinião da autora de emissão facultativa, a deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

Comissão de Defesa Nacional

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 29 de novembro de 2022, aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 351XV/1.^a – *Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

1 – Nota Técnica.

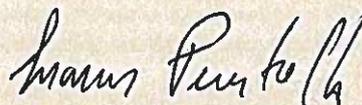
Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2022.

A Deputada Relatora



(Dora Brandão)

O Presidente da Comissão



(Marcos Perestrello)

Projeto de Lei n.º 351/XV/1.ª (PCP)

Título: Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas

Data de admissão: 11 de outubro de 2022

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

I. A INICIATIVA

A iniciativa em apreço pretende assegurar aplicação generalizada da norma de carácter excepcional aprovada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro¹ (Orçamento do Estado para 2017), que permitiu a regularização da promoção de sargentos fuzileiros graduados em sargento-mor, cuja promoção tinha anteriormente sido preterida por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975.

Assim, os proponentes pretendem que o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, passe a ser aplicável aos militares deficientes das Forças Armadas que não foram promovidos ao posto a que foram graduados por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975, devendo os militares abrangidos requerer a revisão dos respetivos processos no prazo de 60 dias.²

A iniciativa legislativa *sub judice* retoma iniciativas anteriormente apresentadas pelos proponentes, de teor idêntico, designadamente o Projeto de Lei n.º 742/XIV/2.ª (PCP), bem como as propostas de alteração 288-C e 285-C apresentadas, respetivamente, no âmbito dos processos legislativos dos Orçamentos do Estado para 2021 e para 2022.

A iniciativa legislativa compõe-se de dois artigos: o primeiro prevendo a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas; e o segundo determinando a data de início de vigência do regime a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo

¹ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (www.DRE.pt). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

² Cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 351/XV/1.ª.



NOTA TÉCNICA

167.º da Constituição da República Portuguesa³ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Do disposto na presente iniciativa poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 2.º do articulado faz coincidir a respetiva entrada em vigor com a do Orçamento do Estado subsequente, o que acautela o limite à apresentação de iniciativas, previsto contitucional e regimentalmente.

O projeto de lei deu entrada em 11 de outubro de 2022, acompanhado da ficha de avaliação prévia de impacto de género. Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido em 11 de outubro, baixando à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia. Foi anunciado na reunião plenária de 12 de outubro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, podendo, ainda assim, ser objeto de melhoria, em sede de especialidade ou de redação final.

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, e entrando «em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação», conforme previsto no artigo 2.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da referida lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de abril de 1963⁴, determinou, pela primeira vez na legislação portuguesa, que os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas mutilados em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço diretamente relacionado e que dispusessem de validade suficiente para continuarem a desempenhar de forma útil as suas funções podiam continuar no serviço ativo, se o quisessem. Até então, os militares dos quadros permanentes que, por ferimentos ou acidentes ocorridos em serviço, ficassem diminuídos na sua capacidade física eram, pois, necessariamente afastados do serviço ativo.

Para permanecer no serviço ativo, os militares submetiam-se a uma junta médica que avaliava a aptidão para todo o serviço ou apenas para o desempenho de alguns cargos. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 45684, de 27 de abril de 1964, atribuiu o direito à reforma extraordinária a todos os deficientes ao serviço da Nação que não quisessem

⁴ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/10/2022.



permanecer no serviço ativo, estabelecendo os critérios de fixação e a fórmula de cálculo da pensão, tendo como referência o último posto no ativo.

Aqueles Decretos-Leis foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio, que alargou as regalias previstas no Decreto-Lei n.º 44995 a todos os militares do quadro permanente e do quadro de complemento do Exército e pessoal militar não permanente da Armada e Força Aérea que se tornassem deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de ato humanitário ou de dedicação à causa pública, os quais ficaram, assim, abrangidos pelo direito de optar entre permanecer no ativo ou passar à situação de reforma extraordinária (havendo ainda possibilidade de reintegração no ativo de quem já tivesse passado à reforma extraordinária).

Reconhecendo-se que «razões especiais» podiam levar a que, em determinados casos, não fosse possível essa reintegração no ativo, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, o qual veio estabelecer que os militares que tivessem passado à reforma extraordinária nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73 fossem graduados no posto a que teriam ascendido se não tivessem passado a essa situação. Contudo, nos termos do respetivo artigo 4.º, esta graduação não conferia ao militar direito a qualquer alteração na pensão de reforma calculada e estabelecida na data da mudança de situação.

Em 1976 foi publicado o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro⁵, que definiu o regime aplicável aos deficientes das Forças Armadas atualmente em vigor. Este diploma alargou o conceito de deficiente das Forças Armadas, passando a considerar-se como tal todo o cidadão que se deficiente no cumprimento do serviço militar, não apenas em serviço de campanha ou em situações equiparadas, mas também no exercício de funções e deveres militares em condições de que resulte «risco agravado equiparável

⁵ Texto consolidado do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, disponibilizado pela DataJuris, com as correções da Declaração de Retificação de 13 de fevereiro de 1976, da Declaração de Retificação de 16 de março de 1976 e da Declaração de Retificação de 26 de junho de 1976 e as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 93/83, de 17 de fevereiro, 203/87, de 16 de maio, 224/90, de 10 de julho, 183/91, de 17 de maio e 259/93, de 22 de julho⁵, e pelas Leis n.ºs 46/99, de 16 de junho, e 26/2009, de 18 de junho. Através do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 423/2001, de 9 de outubro, foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de outubro, na parte em que reservam a nacionais portugueses a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou equiparado, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo que estes apenas se produzam a partir da publicação oficial do acórdão.

ao definido naquelas situações», abrangendo situações não incluídas na legislação anterior⁶, como a dos inválidos da 1.ª Guerra Mundial, mediante revisão dos respetivos processos.

Além disso, o Decreto-Lei n.º 43/76 consagrou a possibilidade de opção pela continuação no ativo de militares considerados deficientes das Forças Armadas a partir da data em que o diploma produziu efeitos (1 de setembro de 1975). Relativamente às situações anteriores, embora revogando o Decreto-Lei n.º 210/73, manteve em vigor os seus artigos 1.º e 7.º, «ainda e enquanto houver DFA cujas datas de início de acidente sejam relacionadas com as campanhas do ultramar pós-1961, a fim de contemplar todos esses casos do mesmo modo, como é justo» (cfr. preâmbulo).

O Decreto-Lei n.º 43/76 foi regulamentado pela Portaria n.º 162/76, de 24 de março, a qual veio determinar, na alínea a) do seu n.º 7, que não era reconhecido o direito de optar pelo ingresso no serviço ativo aos deficientes das Forças Armadas nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que já tinham podido usufruir do direito de opção nos termos da legislação em vigor anteriormente ao Decreto-Lei n.º 43/76.

Em 1996, a norma constante daquela alínea foi declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, através do Acórdão n.º 563/96 do Tribunal Constitucional. O mesmo Acórdão apreciou igualmente a conformidade constitucional da norma constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho (que, como acima referido, previa que a graduação dos militares deficientes que não permanecessem no ativo não implicava alteração do valor da respetiva pensão), cuja inconstitucionalidade não declarou.

Na sequência daquele Acórdão foi então aprovado o Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, cuja alteração ora se propõe, o qual determinou a promoção ao posto a que teriam ascendido os militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de

⁶ Os diplomas anteriores aplicavam-se a situações ocorridas a partir de 1 de janeiro de 1961.

laneiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30%, e que não tinham optado pelo serviço ativo, a saber:

- Os militares no ativo que foram contemplados pelo Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de abril de 1963, e que pelo n.º 18 da Portaria n.º 619/73, de 12 de setembro⁷, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio (alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º);

- Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de maio (alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º).

A aplicação das normas acima mencionadas não terá sido uniforme, ao longo dos anos e nos três ramos das Forças Armadas, tendo sido questionada judicialmente, quer no âmbito dos tribunais administrativos (veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de maio de 2000 - Processo n.º 0703/02), quer ao nível do Tribunal Constitucional (veja-se o Acórdão n.º 414/2001, que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de maio, e, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 63/02 e 175/02). Motivou também a apresentação de petições⁸ à Assembleia da República por um grupo de fuzileiros deficientes graduados em sargento-mor que alegavam que, por vicissitudes administrativas, não tinham sido promovidos ao abrigo daquelas normas quando havia outros militares exatamente na mesma situação que o tinham sido.

Para além disso, foram apresentadas várias iniciativas legislativas⁹ e propostas de alteração no âmbito de processos orçamentais, tendo todas sido todas rejeitadas, até 2016, ano em que a lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), veio, na sequência de proposta de alteração apresentada pelos ora proponentes¹⁰, determinar, no seu artigo 104.º, a aplicação do regime estabelecido

⁷ A Portaria n.º 619/73, de 12 de setembro, regulamentou, na parte respeitante ao Ministério do Exército, as determinações constantes do Decreto-Lei n.º 210/73. O seu n.º 18 determinou que «Os militares que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44995, de 24 de Abril de 1963, foram considerados aptos para os serviços condicionados ficam nas mesmas condições que os militares deficientes que optem pela continuação na situação de activo em regime que dispense plena validade, nos termos do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e da presente portaria».

⁸ Como a Petição n.º 58/X.

⁹ Da iniciativa do mesmo grupo parlamentar, como o Projeto de Lei n.º 156/XII (PCP).

¹⁰ Proposta n.º 228-C.

pelo Decreto-Lei n.º 134/97 aos fuzileiros deficientes das Forças Armadas que foram graduados em sargento-mor nos termos do Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de junho, e que, tendo requerido a promoção ao abrigo daquele diploma, viram os seus requerimentos indeferidos por não terem sido considerados deficientes em data anterior a 1 de setembro de 1975. Para tanto, previa-se um prazo de 120 dias após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016 (que ocorreu a 1 de janeiro de 2017) para os interessados requererem a revisão dos respetivos processos no prazo.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Atenta a especificidade da questão em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica, não se apresenta informação de enquadramento internacional ou no âmbito da União Europeia.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexa com a da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura, e conforme já referido supra, sobre matéria idêntica com a da presente iniciativa, encontra-se registada a seguinte iniciativa legislativa:



- Projeto de Lei n.º 742/XIV/2.ª (PCP)¹¹ - Determina a recomposição das carreiras dos militares graduados deficientes das Forças Armadas.

No âmbito dos processos legislativos dos Orçamentos do Estado para 2021 e para 2022, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, respetivamente, as propostas de alteração 288-C e 285-C, ambas de teor idêntico ao da presente iniciativa, que foram rejeitadas.

Consultada a mencionada base de dados (AP) não foi registada qualquer petição sobre a matéria em apreciação.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em sede de discussão na especialidade, poderá ser equacionada a possibilidade de ser ouvida a Associação dos Deficientes das Forças Armadas, bem como solicitados contributos ao Ministério da Defesa Nacional e/ou às Associações Socioprofissionais das Forças Armadas.

¹¹ Iniciativa caducada em 28 de março de 2022.

